



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6699 - DF (2020/0023329-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO : PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028
AGRAVADO : CASSIA VALERIA DE ABREU
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES - MG077032
PATRICIA MUNIZ SOUZA DE MAGALHAES E OUTRO(S) - MG175810

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESP N. 1.751.806. PENSÃO POR MORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO APLICÁVEL ENUNCIADO N. 343 DA SÚMULA DO STF.

I - Nessa Corte, trata-se de ação rescisória objetivando rescindir a decisão monocrática no Resp n. 1.751.806, a fim de que seja proferido novo julgamento. Julgou-se procedente o pedido formulado.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 626.489/SE, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJe de 23/9/2014, com repercussão geral, Tema n. 313/STF, firmou entendimento segundo o qual inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

III - Importante destacar que a decisão rescindenda foi proferida em 21/11/2018 (publicada em 26/11/2018), desse modo, não sendo uma matéria de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se ser inaplicável o enunciado n. 343 da Súmula do STF.

IV - Destarte, é de rigor a reforma do julgado rescindendo, para que seja provido o recurso especial, remetendo os autos ao Juízo de origem para, afastada a prescrição de fundo de direito, prossiga com o julgamento do mérito do pedido de concessão inicial de pensão por morte.

V - Correta decisão que julgou procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para rescindir o *decisum* proferido no REsp n. 1.751.806/MG e, em juízo rescisório, com esteio no art. 255, § 4º, III, do

RISTJ, conhecer do recurso especial para dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para, afastada a prescrição de fundo de direito, prosseguir com o julgamento do mérito do pedido de concessão inicial de pensão por morte.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6699 - DF (2020/0023329-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO : PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028
AGRAVADO : CASSIA VALERIA DE ABREU
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES - MG077032
PATRICIA MUNIZ SOUZA DE MAGALHAES E OUTRO(S) - MG175810

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESP N. 1.751.806. PENSÃO POR MORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO APLICÁVEL ENUNCIADO N. 343 DA SÚMULA DO STF.

I - Nessa Corte, trata-se de ação rescisória objetivando rescindir a decisão monocrática no Resp n. 1.751.806, a fim de que seja proferido novo julgamento. Julgou-se procedente o pedido formulado.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 626.489/SE, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJe de 23/9/2014, com repercussão geral, Tema n. 313/STF, firmou entendimento segundo o qual inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

III - Importante destacar que a decisão rescindenda foi proferida em 21/11/2018 (publicada em 26/11/2018), desse modo, não sendo uma matéria de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se ser inaplicável o enunciado n. 343 da Súmula do STF.

IV - Destarte, é de rigor a reforma do julgado rescindendo, para que seja provido o recurso especial, remetendo os autos ao Juízo de origem para, afastada a prescrição de fundo de direito, prossiga com o julgamento do mérito do pedido de concessão inicial de pensão por morte.

V - Correta decisão que julgou procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para rescindir o *decisum* proferido no REsp n. 1.751.806/MG e, em juízo rescisório, com esteio no art. 255, § 4º, III, do

RISTJ, conhecer do recurso especial para dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para, afastada a prescrição de fundo de direito, prosseguir com o julgamento do mérito do pedido de concessão inicial de pensão por morte.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente pedido formulado em ação rescisória para rescindir o *decisum* proferido no REsp n. 1.751.806/MG e dar provimento ao recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XVIII, b, do RISTJ e 487, I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido formulado nesta Ação Rescisória, para rescindir o *decisum* proferido no REsp n. 1.751.806/MG e, em juízo rescisório, com esteio no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para, afastada a prescrição de fundo de direito, prossiga com o julgamento do mérito do pedido de concessão inicial de pensão por morte."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Como se verifica, o Recurso Especial não correlacionou as supostas violações de leis federais indicas (art. 41, § 2º, da Lei n.8.112/1990 e do art. 22 da Lei n. 8.460/1992) com o caso dos autos, no tocante à interposição pela alínea "a", ensejando a aplicação da Súmula 284, do STF. Além disso, o recurso foi inadmitido em consonância ao teor do enunciado da Súmula 280 do STF, bem como por haver divergência jurisprudencial que sustente o não acolhimento do apelo.

Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição da República, desse Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar ações rescisórias de seus próprios julgados, os quais devem ser definitivos.

[...]

Dessa forma, sob o ponto de vista formal, acertado seria se a agravada insurgisse contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, justamente por ter veiculado julgamento de mérito, o que não ocorreu em âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

[...]

Assim, verifica-se que as teses em torno dos dispositivos tidos como violados, não foram analisados pela decisão rescindenda, o que afasta o cabimento da rescisória, pugnano-se pela reconsideração ou a reforma da decisão agravada, determinando a extinção do feito, sem julgamento de mérito.

[...]

A ação rescisória não é sucedâneo de recurso não interposto no momento apropriado, nem se destina a corrigir eventual injustiça de decisão. Constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada.

[...]

Ora, a presente ação deveria se destinar a desconstituir a decisão monocrática de negou seguimento ao Resp nº 1.751.806 – MG, portanto, caberia demonstrar porque formalmente o seu recurso deveria ser conhecido, sem necessariamente discutir as questões de provimento da tese de mérito do apelo especial.

[...]

Isto porque, da análise da petição inicial, é possível concluir que a agravada, sob a absurda e infundada alegação de violação a norma jurídica, nada mais pretende do que rediscutir a justiça da decisão proferida, o que não é viável através de ação rescisória.

[...]

No caso em tela, a agravada simplesmente ignorou a lição acima e tenta, de forma absurda que o pleito formulado em processo já coberto pelo manto sagrado da coisa julgada seja novamente apreciado, pretendendo novo julgamento da lide em razão de sua insatisfação com o julgado.

[...]

Assim, se faz mister esclarecer que a violação à lei para justificar a procedência da demanda rescisória, com base no art. 966, inciso V, do CPC, deve ser de tal modo que afronte o dispositivo legal em sua literalidade. Caso o acórdão rescindendo opte por uma entre várias interpretações possíveis, ainda que não seja a melhor, a demanda não merecerá êxito, conforme entendimento consolidado no verbete sumular 343 do STF:

[...]

A ação rescisória apenas será cabível em decisões nas quais haja literal violação à literal dispositivo de lei. Desta forma, não se admite referida ação apenas pelo fato de o entendimento contido na decisão ser controvertido, ou seja, diferente da interpretação estabelecida pela doutrina e pelos tribunais. Isso porque é perfeitamente admissível que haja interpretações diversas, desde que não ofenda indiscutivelmente a norma.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 626.489/SE, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJe de 23/9/2014, com repercussão geral, Tema n. 313/STF,

firmou entendimento segundo o qual inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

Eis a ementa do julgado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE n. 626489, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00561.)

Importante destacar que a decisão rescindenda foi proferida em 21/11/2018 (publicada em 26/11/2018), desse modo, não sendo uma matéria de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se ser inaplicável o enunciado n. 343 da Súmula do STF.

Destarte, é de rigor a reforma do julgado rescindendo, para que seja provido o recurso especial, remetendo os autos ao Juízo de origem para, afastada a prescrição de fundo de direito, prossiga com o julgamento do mérito do pedido de concessão inicial de pensão por morte.

Correta decisão que julgou procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para rescindir o *decisum* proferido no REsp n. 1.751.806/MG e, em juízo rescisório, com esteio no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conhecer do recurso especial para dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para, afastada

a prescrição de fundo de direito, prosseguir com o julgamento do mérito do pedido de concessão inicial de pensão por morte.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na AR 6.699 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0023329-5

Número de Origem:

05427549720148130024 5427549720148130024

Sessão Virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : CASSIA VALERIA DE ABREU

ADVOGADOS : ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES - MG077032
PATRICIA MUNIZ SOUZA DE MAGALHAES E OUTRO(S) - MG175810

RÉU : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS
IPSM

ADVOGADOS : PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028
ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS E OUTRO(S) - MG129865

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS
IPSM

ADVOGADO : PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028

AGRAVADO : CASSIA VALERIA DE ABREU

ADVOGADOS : ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES - MG077032
PATRICIA MUNIZ SOUZA DE MAGALHAES E OUTRO(S) - MG175810

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de maio de 2023